



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.193/10

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do ex-Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao servidor **Manoel Inácio dos Santos**, Professor (Regente de Ensino), Matrícula nº 58.322-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 48/9, constatando que o servidor não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (art. 40, § 1º, inc. III, alínea “a” e § 5º da CF), visto que, nos autos, existe a comprovação de apenas 22 anos de exercício no magistério. Dessa forma, verifica-se ilegalidade do ato de concessão da aposentadoria, nos moldes em que foi requerida, sugerindo-se a citação da PBPREV para que torne sem efeito, devendo o servidor retornar a atividade.

Citado o ex- Gestor da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, encaminhou a este Tribunal documento informando que deu conhecimento do Relatório da Auditoria ao servidor e concedeu prazo de 15 para que o mesmo apresentasse esclarecimentos que entender necessários. Não houve manifestação dos interessados.

Após a mudança da Gestão da Autarquia Previdenciária, novamente o Tribunal citou o atual Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, contudo não houve manifestação acerca do presente processo.

O Ministério Público ao se pronunciar, emitiu o Parecer nº 559/2001, às fls. 61/2, sugerindo Assinação de Prazo ao atual Gestor da PBPREV para adoção das providências indicada pela D. Auditoria, em seu relatório de fls. 48/49 ou que apresente justificativas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria – A – nº 1145, publicada no DOE em 18.11.2006 ou apresente as justificativas necessárias, conforme Relatório de fls. 48/49.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.193/10

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: PBPREV

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 0108/2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06.193/10**, que trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, do servidor Manoel Inácio dos Santos, Professor (Regente de Ensino), Matrícula nº 58.322-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria – A – nº 1145, publicada no DOE em 18.11.2006 ou apresente justificativas necessárias conforme Relatório às fls. 48/49 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
PRESIDENTE

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Cons. **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB